ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA
Agravo de Instrumento nº 2005111-49.2014.815.0000 — 1ª Vara Cível da Capital.
RELATOR :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
AGRAVANTE : Adriano Barbosa da Silva.
ADVOGADO : Aluísio Paredes Júnior.
AGRAVADA : Vera Cruz Seguradora S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA — PERDA DE OBJETO DO RECURSO — FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL — INUTILIDADE DO AGRAVO — ART. 557, *CAPUT*, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— Com a superveniência de sentença no processo principal, perde objeto o Agravo de Instrumento porventura interposto contra decisão liminar, eis que a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

— Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "o entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela." (AgRg no REsp 899315/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 265)

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de *efeito suspensivo* interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório* proposta pelo recorrente em desfavor da Vera Cruz Seguradora S/A.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* fixou o prazo de 10 (dez) dias para que o recorrente acostasse aos autos um laudo do Instituto Médico Legal - IML, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerou, na hipótese, que tal documento seria indispensável à propositura da Ação Indenizatória do Seguro DPVAT, nos termos da resolução n° 109/2004, do CNSP.

Inconformado, o recorrente afirma que a citada resolução trata

de procedimentos para recebimento de indenização de seguro DPVAT na via administrativa, e não na esfera judicial. Bem por isso, alega que seria desnecessária a propositura da Ação instruída com o referido laudo, uma vez que a perícia junto ao Instituto Médico Legal foi requerida no corpo da inicial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento regular do feito, bem como a realização da perícia solicitada na peça vestibular. Preliminarmente, porém, requer a concessão de liminar, para o fim de *suspender* a decisão agravada até ulterior decisão de mérito.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 28/30.

À fl. 37 o Juízo *a quo* prestou informações **noticiando ter sido firmado acordo entre as partes**, devidamente homologado por sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 42/43, opinou pelo **reconhecimento da prejudicialidade do presente recurso**, ante a sua perda de objeto.

É o relatório.

Decido.

Ao presente recurso deve ser **negado seguimento.**

Observa-se, em síntese, que o presente Agravo perdeu seu objeto, ante a superveniência da sentença proferida nos autos da ação principal. Consoante se verifica através de uma simples consulta ao sistema de movimentação processual desta Corte, foi proferida sentença homologatória nos autos de origem, realizando-se, inclusive, a baixa definitiva dos autos.

Sobre a situação processual *in examen*, assim entende o Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

> PROCESSUAL CIVIL - DIREITO SOCIETÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA POR SÓCIOS-COTISTAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO **- Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, resta prejudicado, ante a perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, nas hipóteses em que o feito principal é julgado definitivamente** - PRECEDENTES DO STJ - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. (REsp 946880/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 31.03.2008 p. 1)

Outrossim, aquele Sodalício também já se pronunciou nos seguintes termos, *in verbis*:

> **O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que, se proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de**

> **agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória da antecipação de tutela**.(AgRg. no Resp. 899315/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 265)
>
> **A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria**. (REsp 330097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006 p. 254)

Vê-se, pois, que a jurisprudência é pacífica ao assentar que em casos como o presente, onde a sentença é proferida antes do julgamento final do agravo de instrumento, restará prejudicado o agravo pela absoluta perda do seu objeto. Deveras, a solução de negar seguimento ao presente Agravo se impõe, ante sua inequívoca perda de objeto, não havendo mais interesse do recorrente em ver processado o recurso, já que este não ostenta mais utilidade alguma.

E apenas *argumentandum tantum*, trazemos à liça o breve comentário de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 960-961), de que recurso prejudicado "é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado".

Ex positis, considerando a perda superveniente de objeto do presente recurso, e tomando como premissa, ainda, a lição de que o interesse processual é matéria de ordem pública inserida no juízo de admissibilidade recursal cognoscível ex *officio*, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado